



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -  
GABINETE DO PREFEITO

Marataízes/ES, 13 de março de 2023.

## MENSAGEM Nº 07/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marataízes**  
**Vereador Willian de Souza Duarte**

Senhor Presidente,

Amparado no artigo 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal, encaminho cópia do processo administrativo PMM 8432/2023, com as razões de **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei 01/2023**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis íntimos” de autoria do vereador Cleverson Hernandes Maia*, aprovado nessa Casa, relacionado ao **Projeto de Lei 44/2022**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pela inconstitucionalidade do presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos e:

*“Sem maiores digressões, compartilho com o entendimento externado no parecer técnico de fl. 13/20 na parte aplicável a matéria discutida no presente processo, uma vez que, a meu ver, a iniciativa adentra a competência privativa da União (art. 22 da CRFB/88), bem como as matérias de iniciativa privativa do Chefe do executivo municipal, conforme estabelece o artigo 90 da LOM, padecendo o referido texto de vício de inconstitucionalidade e, ato contínuo, ilegalidade.”*

Por tais razões, impõe-se **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei 01/2023**, referente ao **Projeto de Lei 44/2022**.

Marataízes/ES 13 de março de 2023.

ROBERTINO  
BATISTA DA  
SILVA:57755825787

Assinado digitalmente por  
ROBERTINO BATISTA DA  
SILVA:57755825787  
Data: 2023.03.13 16:24:07 -  
0300

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Página 1 de 1



AV. RUBENS RAMALHO, 411 - CID. V. D. B. - NOVA MARATAÍZES/ES - CEP: 01845-000  
com o identificador 310032003000350039003A005000. Documento assinado digitalmente  
e-mail: [semgovmunic@gmail.com](mailto:semgovmunic@gmail.com) - Tel: (28) 3532-6578  
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP - Brasil.





# PREFEITURA DE MARATAÍZES

| N.º do Processo  | Nº do Protocolo  | Data do Protocolo          | Data de Elaboração         |
|------------------|------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>8432/2023</b> | <b>8410/2023</b> | <b>24/02/2023 15:33:53</b> | <b>24/02/2023 15:33:53</b> |

Tipo

**SOLICITAÇÃO GERAL**

Número

**3040/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Interessado:

**CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES**

Ementa:

**AUTÓGRAFO DE LEI - Nº 01/2023**





## REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

### Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES**

RG:

CPF/CNPJ: **01.618.430/0001-34**

### Endereço:

Rua: **GOVERNADOR LACERDA DE AGUIAR**

Complemento:

Nº: **113**

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **MARATAIZES**

UF: **ES**

CEP: **29345000**

### Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial:

celular:

E-mail:

Descrição da Solicitação

**AUTÓGRAFO DE LEI - Nº 01/2023**

Documentação Anexada

Marataízes, **24** de **fevereiro** de **2023**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600360035003300360039003A005000

Assinado eletronicamente por **WESLEY SILVA SERBATI** em **24/02/2023 15:33**

Checksum: **543499CB84DB037B54DB6C875A78E50A1BB80E565C3AD25676FA649CC7594AB7**





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos.”

**Art. 1º** É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente.

**Art. 2º** É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 3º** Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

**Art. 4º** Excetua-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

**§ 1º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**§ 2º** Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.





Autenticar documento em <http://www3.camara.gov.br/autenticidade>  
com o identificador: 310032003600350039003A005000; Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.







CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

**Art. 5º** As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, em 24 de fevereiro de 2023.

WILLIAN DE SOUZA Assinado de forma digital  
DUARTE:027725547 por WILLIAN DE SOUZA  
32 DUARTE:02772554732  
Dados: 2023.02.23 21:12:15  
-03'00"

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

**Presidente da CMM**

**Biênio 2023/2024**





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Protocolar

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Atividade: Protocolar e Distribuir

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: SETOR DE PROTOCOLO

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Segue para providências.

Marataízes-ES, 24 de fevereiro de 2023.

**WESLEY SILVA SERBATI  
ESTAGIÁRIO**

Tramitado por, WESLEY SILVA SERBATI





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380032003200370038003A005400

Assinado eletronicamente por **WESLEY SILVA SERBATI** em **24/02/2023 15:41**

Checksum: **CD588A1ACA18FE31509AC4FF4E27627FBB7E1657DBE9D29388C16F4E70738CB5**





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Protocolar e Distribuir

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Atividade: Instrução da UA

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Para: ASSESSORIA JURIDICO PARLAMENTAR

Segue para providências.

Marataízes-ES, 27 de fevereiro de 2023.

**THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO**  
**GERENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA**

Tramitado por, THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380032003200370039003A005400

Assinado eletronicamente por **THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO** em **27/02/2023 13:50**  
Checksum: **63B07ABDF4CBEBAE24F48791FB0E5864FDAA52D8528710070690AF087670B61C**



Autenticar documento em <http://www2.cm.marataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003800350039003A005000; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Instrução da UA

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Atividade: Instrução da UA

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: ASSESSORIA JURIDICO PARLAMENTAR

Para: PROCURADORIA GERAL

Trata-se de Autógrafo de Lei 01/2023 de autoria do Legislativo Municipal, conforme processo administrativo CMM 1174/2022 - Projeto de Lei 44/2022.

Encaminhamos para análise e parecer quanto a constitucionalidade da matéria, tendo em vista a natureza médica.

Segue Parecer Técnico Jurídico em Projeto de Lei semelhante na ALES (doc. anexo).

Marataízes-ES, 27 de fevereiro de 2023.

**SANDRA DE SOUZA ROZA**  
**SERVIDOR**

Tramitado por, SANDRA DE SOUZA ROZA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380033003600380038003A005400

Assinado eletronicamente por **SANDRA DE SOUZA ROZA** em 27/02/2023 17:26

Checksum: **C8EEC4722366289DB076AF35A80FCCF98128E0576F266C5B237852656B74EC01**







## PARECER TÉCNICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 515/2022.

**AUTORA:** Deputada Iriny Lopes.

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

### - RELATÓRIO


O Projeto de Lei nº 515/2022, de autoria da senhora Deputada Iriny Lopes, objetiva dispor sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado do Espírito Santo; e, para tanto, dá outras providências correlatas.

A proposição legislativa em comento foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 19 de dezembro de 2022; e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 do mesmo mês e ano, sendo que, neste último evento, recebeu do Senhor Presidente da Mesa Diretora o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças*”.

Ato contínuo, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico objetivando a sua análise, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).



|  |                            |        |
|--|----------------------------|--------|
|  <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | Projeto de Lei nº 515/2022 | Página |
|  | Carimbo / Rubrica          |        |

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

### - FUNDAMENTO


Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 515/2022, de autoria da senhora Deputada Iriny Lopes, visa determinar que: *“fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo”*. Neste contexto, tal direito pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

Avançando, a proposição prevê que todo estabelecimento de saúde deve informar o direito ora regulado em local visível e de fácil acesso às pacientes. A medida imprime que o seu descumprimento acarreta, quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 46/1994; quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa: **(a)** advertência; e **(b)** multa no valor de 248 (duzentos e quarenta e oito) a 1.240 (um mil duzentos e quarenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual-VRTEs, dobrada na reincidência, da mesma forma que a autoridade fiscalizadora ficaria autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua. Contudo, serão garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação.

Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo deverá regulamentar esta pretensa lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias; dispensando prazo de *vacatio legis* para início de sua esperada vigência.

Com essa teleologia, a parlamentar autora do Projeto de Lei nº 515/2022 vislumbrou instituir uma regulamentação apta para minimizar os abusos contra as mulheres, pois cria a “(...) obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico. A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações”. Outrossim, a *“mens legislatoris”* que se destaca da *Justificativa* é



|  |                            |        |
|--|----------------------------|--------|
|  <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | Projeto de Lei nº 515/2022 | Página |
|  | Carimbo / Rubrica          |        |

relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei nº 515/2022. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do referido projeto de lei a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

De plano, cabe destacar que o objeto normativo do projeto possui natureza médica, na medida em que a presença de terceiro no momento do exame pode, em algumas hipóteses, acarretar risco para o terceiro ou mesmo interferência no resultado do diagnóstico, daí que promove interligação com a relação “médico-paciente” e com o “ato médico”. Este registro é demonstrado pelo próprio Conselho de Medicina que exerce a competência legislativa secundária de regular a atividade profissional médica (conjuntamente com a legislação federal que regula de forma primária e privativamente a atividade médica – **art. 22, inciso XVI, da CF que prevê ser de competência legislativa privativa da união a edição de leis que tratam de condições para o exercício de profissões**), principalmente as situações específicas por peculiaridades próprias que requerem tratamento diferenciado, mas que mantem a regra geral da permissividade da presença de terceiros para acompanhar o paciente durante os procedimentos médicos. Nesta linha, vejamos a ordem constitucional:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**”

*(negritos de nossa autoria)*

Em integração a este comando constitucional, a Lei Federal nº 6.316/1975 determina a competência exclusiva de poder de polícia administrativa, para a autarquia federal denominada de Conselho de Medicina, de regular e de fiscalizar a atividade médica (*ato profissional*) e a relação *médico-paciente*. Senão vejamos:

#### LEI FEDERAL nº 6.316/1975


“Art . 15. **São atribuições dos Conselhos Regionais:**

(...)

c) **fiscalizar o exercício da profissão de médico;**

d) **conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;**



|  |                            |        |
|--|----------------------------|--------|
|  <p style="text-align: center;"><b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b><br/><b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p> | Projeto de Lei nº 515/2022 | Página |
|  | Carimbo / Rubrica          |        |

(...)

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, **livre exercício legal dos direitos dos médicos;**

h) **promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;**

(...)

j) **exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;**

*(negritos de nossa autoria)*

E, como já mencionado, a regra geral dos Conselhos de Medicina é que o direito a acompanhante existe para todo paciente (independentemente de sua orientação sexual), mas com maior primazia para as pacientes mulheres. Neste parâmetro de primazia, por exemplo, a paciente tem o direito de exigir a entrada de acompanhante, durante consulta e/ou determinados exames, como a presença do marido (ou outro parente) quando da execução de exames ginecológicos, tipo ultrassonografia transvaginal e mamografia. Por outro viés, os Conselhos de Medicina impõem, justificadamente, a restrição a presença de acompanhantes em exames ou procedimentos médicos em que prejudiquem a paciente ou submetam a risco ao próprio acompanhante.

Por sua vez, de acordo com a **Lei Federal nº 11.108/2005 e a Portaria MS/GM nº 2.418/05**, “*os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto*”. No entanto, em sede do **Processo-Consulta CFM nº 9.393/2006 (Parecer CFM nº 7/2007)**, ficou definido que “*a presença de acompanhante para a mulher em trabalho de parto, embora prevista em lei, deve obedecer aos princípios da privacidade, sem os quais inviabiliza-se o cumprimento da lei*”.

Outros exemplos amparados em lei decorrem mediante a internação em nosocômios, haja vista que se o internado for criança, o **art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)** determina: “*os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente*”. De igual monta para a internação de idosos, pois o **art. 16 do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003)** estabelece que ao ancião internado ou em observação “*é assegurado o direito a*





*acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*". Nestes dois casos, o direito de acompanhante quando dos procedimentos a serem realizados pelos pacientes é integralmente atendido – vide **Pareceres 74.870/01 e 28.726/94**, do Conselho Regional de Medicina de São Paulo que é padrão para as outras unidades federadas.

Mais um exemplo, é a possibilidade de acompanhante menor (fase de aleitamento), ou seja, a Lei Federal nº 11.108/2005, a Portaria MS/GM nº 2.418/05 e o processo-consulta CFM nº 9.393/06, permitem a companhia do filho à paciente internada, caso esteja amamentando, salvo se a paciente estiver internada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou sendo submetida a farmacoterapia que contraindique o aleitamento; ou apresente doença infectocontagiosa que implique em isolamento.


De todos estes aspectos jurídicos e fáticos, tem-se o diagnóstico de que somente lei federal ou resolução dos Conselhos de Medicina poderiam tratar da normatização pretendida pelo Projeto de Lei nº 515/2022, razão pela qual resta a confirmação de que esta proposição estadual ora em apreço possui gravame de inconstitucionalidade forma insanável por ingerência na competência legislativa privativa da União.

Se não bastasse, repisa-se o outro gravame de inconstitucionalidade que igualmente aflora do contexto normativo da proposição. Trata-se do ponto de divergência jurídica que se encontra no fato de que o projeto é de autoria de parlamentar estadual e a iniciativa legislativa para a matéria que regulamenta é irrefutavelmente privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, haja vista impor a entidade da Administração Pública Estadual atribuição nova de fiscalizar e multar aqueles que não cumprirem a pretensa ordem prevista no Projeto de Lei nº 515/2022.

Em outros termos, por ser de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visar instituir procedimentos de poder de polícia administrativa para realizar a fiscalização e aplicação de sanções especificadas (art. 3º do Projeto de Lei nº 515/2022), sendo que tal fiscalização conformaria atribuição novel para órgãos do Poder Executivo (*considerando que a ordem pretendida é cumprimento de obrigação inconstitucional*) e, reflexamente, para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (para realizar recebimento das multas e controle destes valores) e para a Procuradoria Geral do Estado – PGE (para realizar as ações de cobrança





|  |                            |        |
|--|----------------------------|--------|
|  <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | Projeto de Lei nº 515/2022 | Página |
|  | Carimbo / Rubrica          |        |

dos que não pagarem as multas) –, o projeto acaba por invadir a competência legislativa do Governador do Estado.

Em verdade, a pretensa normatividade cria uma nova atribuição para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, pois, em face de sua regulamentação, passam os órgãos públicos estaduais correspondentes a terem que exercer o poder de polícia administrativa de fiscalizar e aplicar as sanções preconizadas, na hipótese de descumprimento de sua pretensa ordem e tipificada como obrigatória.

Esse quadro demonstra não ser o projeto caracterizado por uma das hipóteses de permissividade<sup>1</sup> e, assim, possui a sua inconstitucionalidade pela específica circunstância definida no texto da proposição legislativa em comento, pois, por ser de autoria de parlamentar, não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa/pessoal da administração do Poder Executivo e, tão pouco, em criar atribuição nova para Órgãos Estaduais e entidades estaduais. Nesse contexto, o projeto viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que define a Constituição Estadual - **em simetria ao que prevê o art. 61, §1º, inciso II, da CF/88 - ad litteram:**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

*Parágrafo único.* São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)


VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

<sup>1</sup> Hipótese estranha ao do PL 515/2022. Assim, quando um projeto de lei for de natureza exclusivamente tributária (cria obrigação tributária principal ou acessória), pode-se verificar a possibilidade jurídica de instituição de sanções, mesmo se a iniciativa for de parlamentar, exemplo: STF - ADI 2659 / SC. Além desta, a outra única hipótese válida corresponde a situação em que o projeto não cria atribuição nova para o órgão público, mas tão somente adequa a normatividade a uma atribuição de poder de polícia administrativa (incluindo a aplicação de sanção) já existente em lei. De qualquer forma, a proposição em análise não possui identidade com estas permissividades jurídicas.



|  |                            |        |
|--|----------------------------|--------|
|  <p style="text-align: center;"><b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b><br/><b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p> | Projeto de Lei nº 515/2022 | Página |
|  | Carimbo / Rubrica          |        |

I - .....

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção do Governador do Estado haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do próprio chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante este quadro jurídico ora exposto, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto acima, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que a proposição interpretada é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 515/2022, de autoria da senhora Deputada Iriny Lopes, é formal e materialmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

**- DISPOSITIVO**

**EX POSITIS**, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 515/2022**, de autoria da senhora Deputada Iriny Lopes.

É o nosso entendimento.

Vitória, 23 de dezembro de 2022.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 515/2022

Página

Carimbo / Rubrica

**GUSTAVO MERÇON**  
**Procurador Legislativo**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003600310032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Instrução da UA

Ação Realizada: Para Instrução do Membro da UA

Próxima Atividade: Instrução pelo Membro

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: PROCURADORIA GERAL

Para: DTI - PGM - RODRIGO ATHAYDE MAYRINK

Segue para providências.

Marataízes-ES, 28 de fevereiro de 2023.

**MARCELE PATRICIO FONTANA**  
**AGENTE DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS**

Tramitado por, MARCELE PATRICIO FONTANA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380034003100320038003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCELE PATRICIO FONTANA** em **28/02/2023 09:47**

Checksum: **256AB16E745DAA8FDD8030AF5F7EEFC8795E213D1687E9EAFE020D7B43F8CD98**







**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Instrução pelo Membro

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Atividade: Instrução da UA

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: DTI - PGM - RODRIGO ATHAYDE MAYRINK

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

A Secretaria Municipal de Governo,

Sem maiores digressões, compartilho com o entendimento externado no parecer técnico de fl. 13/20 na parte aplicável a matéria discutida no presente processo, uma vez que, a meu ver, a iniciativa adentra a competência privativa da União (art. 22 da CRFB/88), bem como as matérias de iniciativa provativa do Chefe do executivo municipal, conforme estabelece o artigo 90 da LOM, padecendo o referido texto de vício de inconstitucionalidade e, ato contínuo, ilegalidade.

Atenciosamente,

Rodrigo Athayde Mayrink

Marataízes-ES, 2 de março de 2023.

**RODRIGO ATHAYDE MAYRINK**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**

Tramitado por, RODRIGO ATHAYDE MAYRINK



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380034003300390034003A005400

Assinado eletronicamente por **RODRIGO ATHAYDE MAYRINK** em 02/03/2023 13:14

Checksum: **3B2C787BA4E247B965D74F472C338A2843C83C2D6A65F1B8D07FEB82B6D9438F**



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003100380034003300390034003A005400; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Instrução da UA

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Atividade: Instrução da UA

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Para: ASSESSORIA JURIDICO PARLAMENTAR

Segue para providências.

Marataízes-ES, 3 de março de 2023.

**THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO**  
**GERENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA**

Tramitado por, THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003400300032003A005400

Assinado eletronicamente por **THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO** em **03/03/2023 10:45**  
Checksum: **531FC0F67C12318AE78018DB656CDFC4E7879C90A73604AF183994A885A1A159**





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Instrução da UA

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Atividade: Instrução da UA

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: ASSESSORIA JURIDICO PARLAMENTAR

Para: GABINETE DO PREFEITO

Para ciência quanto a manifestação da Procuradoria Jurídica à fl. 23, a qual opina pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei 01/2023 de autoria do Vereador Cleverton Hernandes Maia.

Maratáizes-ES, 3 de março de 2023.

**SANDRA DE SOUZA ROZA  
SERVIDOR**

Tramitado por, SANDRA DE SOUZA ROZA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003200350032003A005400

Assinado eletronicamente por **SANDRA DE SOUZA ROZA** em **03/03/2023 14:23**

Checksum: **929109463A436F19DC4A5CD069F42045079C09FCCA3C65D07C0348DD74830CF1**



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003800350032003A005400; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 8432/2023** - SLG 3040/2023

Atividade Atual: Instrução da UA

Ação Realizada: Para Instrução da UA

Próxima Atividade: Instrução da UA

## DESPACHO ELETRÔNICO

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: ASSESSORIA JURIDICO PARLAMENTAR

Para elaboração da Mensagem de veto , considerando a manifestação jurídica apresentada.

Marataízes-ES, 13 de março de 2023.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Tramitado por, THIELLE ALANE DA SILVA NASCIMENTO





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003800370034003A005400

Assinado eletronicamente por **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** em **13/03/2023 16:10**  
Checksum: **53D8AA3E9FDB30E59E8F154FC7142260638A6E270D044EA6043C46377256E009**



Autenticar documento em <http://www2.cm.marataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003100380038003800370034003A005400; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

